

01-0731/1998

15.03.99



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0731/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0731/1998 DE 19/11/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

EMENTA:

Autoriza a COHAB a efetuar cobrança mensal provisória de R\$93,00, exclusivamente para mutuários dos setores 2901 e 2902 do Conj.Habitacional Adventistas Capão Redondo, pelo prazo de 12 meses.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:18:05

00000016449-63



ARQUIVADO EM

26/04/99

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica IV / DT. 34



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0731/1998

Folha nº 01 de proc.
nº 731 de 1998

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 19 NOV 1998

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REL. J. M. M. E. M. P.

Saúde, Plan. Social E Transp.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PR. DENTE

Dispõe sobre autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, exclusivamente para mutuários e/ou ocupantes dos setores 2901 e 2902 do Conjunto Habitacional Adventistas, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º Fica a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - autorizada a efetuar cobrança de uma prestação mensal provisória de R\$ 93,00 (noventa e três reais), exclusivamente para mutuários e/ou ocupantes dos setores 2901 e 2902 do Conjunto Habitacional Adventistas Capão Redondo - Zona Sul do Município de São Paulo, por um prazo de 12 meses, ficando também autorizada a emitir os respectivos boletos/recibos de cobrança.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema.

§ 2º Decorridos os primeiros 12 (doze) meses, e assim sucessivamente a cada 12 (doze) meses, o valor de R\$ 93,00 (noventa e três reais) será corrigido de acordo com os índices adotados pelo Fundo Municipal de Habitação - IGPDI - FGV.

Art.2º Serão beneficiados por esta lei, exclusivamente, os mutuários e/ou ocupantes dos setores 2901 e 2902 do Conjunto Habitacional Adventistas, sendo que as prestações nominais desses mutuários e/ou ocupantes não serão cobradas nesse mesmo período.

Art.3º Esta lei não se aplica nos casos em que o valor nominal da prestação, decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados, for inferior a R\$ 93,00 (noventa e três reais).

SEÇÃO DE REVISÃO

Art.4º Todos os pagamentos de prestações efetuados, na forma desta lei, deverão ser deduzidos dos saldos devedores dos mutuários e/ou ocupantes.

★ 19 NOV 1998 ★

DT. 10 - Art.5º Durante o período de 12 (doze) meses de que trata o art. 1º desta lei, a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - não proporá novas ações de despejo ou outras medidas judiciais que objetivem retomada de imóvel, bem como deverá suspender aquelas que não tenham transitado em julgado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE EM ANEXO a(s) ata(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e a informação sob n.º 4

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM



Folha n.º 02 de proc.
n.º 731 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CIGONE

Reg. 100.406
11/11/98

§ Único - A COHAB-SP manterá em andamento, bem como ^{Reg. 100.406} ^{11/11/98} ~~intenciona~~ ^{intenciona}, desde que haja anuência do ocupante, novas ações de reintegração de posse em face do primeiro adquirente, para fins exclusivos da regularização da atual ocupação.

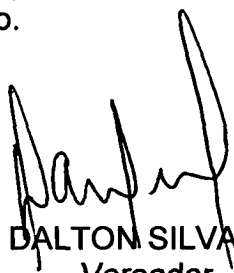
Art.6º A opção pelo benefício de que trata esta lei é facultativa ao mutuário e/ou ocupante.

Art.7º A opção pelo benefício de que trata esta lei implica na pontualidade do pagamento das prestações, de tal modo que o atraso consecutivo de duas ou mais prestações acarretará na perda do direito ao benefício.

Art.8º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art.9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


DALTON SILVANO
Vereador

WB/



JUSTIFICATIVA

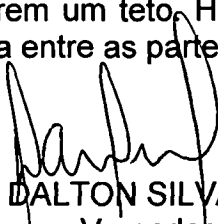
A solução para resolver o problema da atual incapacidade de pagamento dos mutuários e/ou ocupantes do Conjunto Habitacional Adventistas, exige, fundamentalmente, flexibilização por parte dos principais Órgãos Federais envolvidos. Esse processo, entretanto, depende de entendimento político e sua concretização deverá demandar algum tempo, exigindo sacrifícios das partes envolvidas, na medida em que devemos considerar que:

- a) a construção do citado Conjunto Habitacional foi obra de cunho social destinada ao atendimento das camadas menos favorecidas da sociedade;
- b) o Plano COHAB-2000 não vem atendendo as possibilidades de adimplemento;
- c) há centenas de famílias intranquílias e ameaçadas pelo pesadelo do despejo;
- d) a alta taxa de inadimplência é decorrente da disparidade entre a renda mensal do mutuário versus valor da prestação;
- e) são altíssimos os índices de desemprego que afetam a camada social em tela;
- f) a renda mensal média dos moradores do Conjunto Habitacional Adventistas, é de cerca de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Diante disso, entendemos que se faz absolutamente necessário, objeto deste Projeto de Lei, o que segue:

- 1º) Suspensão temporária das ações de despejo ou outras medidas judiciais, iminentes ou em andamento;
- 2º) Durante o período de 12 meses, emissão de boletos para pagamento, limitados a R\$ 93,00, desde que não exceda o valor da prestação atual. Este valor equivale a 20% da renda média familiar mensal desses mutuários;
- 3º) Que os pagamentos efetuados pelos mutuários sejam deduzidos dos seus respectivos saldos devedores.

Desta forma, os índices de inadimplência diminuirão bruscamente. A COHAB-SP terá um recebimento garantido de R\$ 93,00 dos mutuários e/ou ocupantes, o que atualmente representa valor próximo de zero, desaparecendo o paradoxo da problemática habitacional, isto é: De um lado um volume imenso de mutuários e/ou ocupantes inadimplentes, e de outro, cidadãos reivindicando novos empreendimentos para adquirirem um teto. Haverá paz social e tempo para uma solução política justa e definitiva entre as partes envolvidas.


DALTON SILVANO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

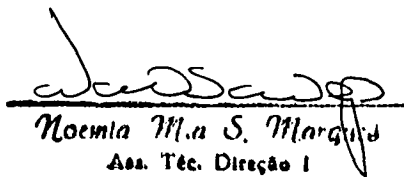
do processo nº 731 de 19 98 24 / 11 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

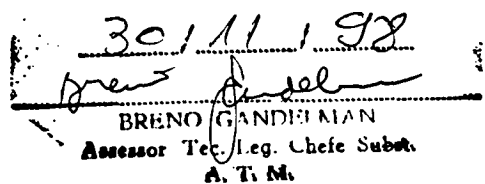
Sobre o assunto, consta:

Em 24-11-98

PL. 634/98, 656/98.


Noemia M. S. Morgado
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

30/11/98

BRENO GANDIMIAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 01/12/98 às 12.00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em
14

01 de

Sala da Comissão de

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 0571

Em 09 03 99

(a)

PUBLIQUE-SE EM



Folha No 05 # do proc.
No 331 # do 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0133/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0731/98.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, visa autorizar a Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB - a emitir e cobrar prestações mensais para os mutuários dos setores 2.901 e 2.902 do Conjunto Habitacional Adventistas de valor diferente (R\$ 93,00) das prestações pactuadas em contratos ou acordos. O projeto não pode prosperar por inúmeros motivos. Primeiro, porque cabe ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a alienação de bens municipais, como os conjuntos da COHAB. Segundo, porque a proposta é anti-isonômica, não estendendo o privilégio a todos os mutuários da COHAB, mas apenas aos dois setores determinados. Terceiro, e mais importante, porque a medida proposta, se adotada, derrogaria cláusulas contratuais em vigor decorrentes de ato jurídico perfeito (o contrato de mútuo entre a Prefeitura e os compradores) declarado inatingível pela Constituição Federal de 1988. Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/3/99.

RELATOR

17 - RELCOM
17-0052/1999

018/PL0731-8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/03/99
página 46, coluna 3
Conferido:

A. A. T. M.
Em 12/03/99

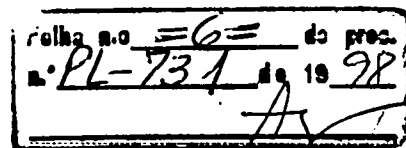
CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, lido neste auto peça de informação rubricado sob

folha n. 6/15103/99

ANA PAULA KAPRUZ
Oficial Legislativo



ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 12 de março de 1999

MEMO 003/99 - ATM

Ao Nobre Vereador

DALTON SILVANO:

O PL 731/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

RECEBIDO
Em 15/03/99

NEIVA M. DE PAULA
R.F. 23847
Assessora

SP. = 131-17
07

20

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntada nesta data folha nº 1 informação publicada sob
fólio n.º 7.2304/99. 72

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 7 =

do processo nº

PL-731

de 19

98 23 04 99

(a)

ANA PAULA KARRIIZ
Oficial Legislativo

Ao DT.94
Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

23.04.99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 07 - fls.
Arquivo em	- 26.04.99
O Func.º	<i>Daniel</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. nº 101.258	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)